



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO TCU Nº , DE 2020 (Do Sr. Alessandro Molon)

Apresentação: 12/11/2020 12:52 - Mesa

SIT n.7/2020

Solicita informações ao Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o Acórdão nº 2848/2020 - TCU – Plenário, constante do Processo nº TC 007.951/2019-1 e apensos, que tratam de auditoria operacional realizada sobre o registro de agrotóxicos, com vistas a compreender a sistemática federal para o registro de agrotóxicos e a identificar as eventuais necessidades de correções em face das disfunções burocráticas.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos arts. 70 e 71, da Constituição Federal, e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a Mesa, sejam adotadas as providências para a Solicitação de Informações ao Tribunal de Contas da União (TCU), no que diz respeito ao **Acórdão Nº 2848/2020 - TCU – Plenário, constante do Processo nº TC 007.951/2019-1 e apensos**, que tratam de auditoria operacional realizada sobre o registro de agrotóxicos, com vistas a compreender a sistemática federal para o registro de agrotóxicos e a identificar as eventuais necessidades de correções em face das disfunções burocráticas.

Em face do processo supracitado, solicito as devidas averiguações, diligências e outras providências afetas àquele Egrégio Tribunal, relativas à **Nota Técnica nº 52/2020/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA, constante do Requerimento de Informação nº 1169/2020¹** (Câmara dos Deputados) no que concerne aos seguintes aspectos:

¹ A resposta ao Requerimento de Informação nº 1169/2020, encaminhada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na qual consta a Nota Técnica nº 52/2020/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA, está disponível no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra.jsessionid=6B0DC66D2004B3DBA4178F63D75E3F0A.proposicoesWebExterno1?codteor=1935774&filename=Tramitacao-RIC+1169/2020

Documento eletrônico assinado por Alessandro Molon (PSB/RJ), através do ponto SDR_56287, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 8 8 7 4 8 3 6 0 *

- 1) A publicidade e a publicação de uma consulta pública de monografia de agrotóxico da Anvisa, que pode acontecer em decorrência de análises de pleitos de registro e pos-registro ou de reavaliação toxicológica, é uma mera formalidade que não altera a avaliação do produto, tal como expressado nestas duas frases da **Nota Técnica nº 52/2020/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA (página 06)**?

“Contudo, caso haja alguma contribuição durante o período de consulta pública, não haverá impacto sobre a decisão técnica tomada pela Anvisa quanto ao resultado de deferimento da petição avaliada, mas somente em pontos específicos da própria monografia.

Ressalta-se que as contribuições recebidas na consulta pública dificilmente podem alterar a monografia proposta, considerando o caráter eminentemente técnico das informações que compõem o referido documento, as quais foram obtidas a partir de um parecer técnico resultante da análise toxicológica realizada”.

- 2) Com a conclusão do rito de modificação da monografia após o término da consulta pública, caso existam eventuais contribuições e modificações posteriores decorrentes desta consulta, somente incumbe à empresa detentora observar a publicação das alterações da monografia para produzir os efeitos do ato legal decorrente de processo de registro ou de avaliação toxicológica de agrotóxico?
- 3) Não é necessária a submissão à **Procuradoria Federal junto à ANVISA** para que seja atestada a legitimidade de procedimento de realização de consulta pública em momento posterior à efetivação do ato objeto da própria consulta pública, como no caso do Requerimento de Informação nº 1169/2020 (Câmara dos Deputados)?
- 4) As consultas públicas também se prestam a dar publicidade às modalidades de aplicação, as definições das culturas aprovadas, e aos **Limites Máximos de Resíduos** de agrotóxicos estabelecidos pelo Brasil, a fim de atender ao acordo SPS da Organização Mundial do Comércio (OMC). Como o entendimento da ANVISA de efetuar uma consulta pública meramente formal pode afetar este acordo, tanto do ponto de vista formal quanto de imagem do país, uma vez que o ato de autorização já se consumou?



* C D 2 0 9 8 8 7 4 8 3 6 0 *

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a importância fundamental do Acórdão nº 2848/2020 – Tribunal de Contas da União (TCU) – Plenário, constante do Processo nº TC 007.951/2019-1 e apensos, que tratam de auditoria operacional realizada sobre o **registro de agrotóxicos, com vistas a compreender a sistemática federal para o registro de agrotóxicos e a identificar as eventuais necessidades de correções em face das disfunções burocráticas.**

Com base no referido procedimento do TCU, busca-se pelo presente ato uma manifestação do Tribunal em relação à Nota Técnica nº 52/2020/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA, constante da resposta ao Requerimento de Informação nº 1169/2020 (Câmara dos Deputados), de minha autoria, uma vez que a referida nota técnica põe em risco a publicidade e o direito de participação da sociedade brasileira sobre o registro ou avaliação toxicológica de determinado agrotóxico. Tal situação pode configurar uma “disfunção burocrática” que precisa ser corrigida, conforme o seguinte trecho da Nota Técnica nº 52/2020/SEI/GGTOX/DIRE3/ANVISA (página 06):

“Assim, entende-se que a publicação da conclusão do pleito de registro do produto formulado pela Anvisa não se encontra condicionada ao término do período de consulta pública da monografia. No entanto, para fins de comercialização e uso, as medidas somente devem ser realizadas pelas empresas detentoras após a finalização da referida monografia. Destaca-se que, além da publicação em D.O.U., a Anvisa, por meio de Ofício, comunica o MAPA, órgão registrante, e à empresa requerente sobre o resultado da análise técnica do pleito, asseverando que a alteração deferida passa a ter efeito somente a partir da publicação da monografia com as modificações autorizadas.

Dessa forma, cumpre esclarecer que a conclusão do rito de modificação da monografia ocorre após decorrido o rito de consulta pública, avaliação de eventuais contribuições e publicação do texto final no Portal da Anvisa. Cabe à empresa detentora observar a publicação das alterações da monografia para produzir os efeitos do ato legal decorrente deste processo.



* C D 2 0 9 8 8 7 4 8 3 6 0 *

Sobre a existência de parecer jurídico pela Procuradoria Federal junto à ANVISA acerca da legitimidade do procedimento de realização de consulta pública em momento posterior à efetivação do ato objeto da própria consulta, devido ao entendimento anteriormente expresso, tal procedimento faz parte da rotina processual da Gerência-Geral de Toxicologia, de modo que o deferimento de petições de avaliação toxicológica é normalmente publicado antes da finalização do período de consulta pública de alteração da monografia. Ademais, é necessária a conclusão do pleito de avaliação toxicológica pela Anvisa para que se proceda ao rito de modificação da monografia e efetivação das referidas inclusões de cultura. Contudo, caso haja alguma contribuição durante o período de consulta pública, não haverá impacto sobre a decisão técnica tomada pela Anvisa quanto ao resultado de deferimento da petição avaliada, mas somente em pontos específicos da própria monografia.

Ressalta-se que as contribuições recebidas na consulta pública dificilmente podem alterar a monografia proposta, considerando o caráter eminentemente técnico das informações que compõem o referido documento, as quais foram obtidas a partir de um parecer técnico resultante da análise toxicológica realizada.

Isto posto, considera-se desnecessária a submissão à Procuradoria Federal junto à ANVISA acerca da legitimidade do procedimento em tela”.

Ante o exposto, solicito à Mesa o encaminhamento da presente solicitação ao Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB na Câmara dos Deputados



Documento eletrônico assinado por Alessandro Molon (PSB/RJ), através do ponto SDR_56287, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 0 9 8 8 7 4 8 3 6 0 0 *